



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## **DOS REFLEXOS DA LEI N. 14.197/21 NOS DELITOS CASTRENSES**

Cássius Antônio Barbosa **Ramis**<sup>1</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A partir de agora, após recente alteração legislativa, o Código Penal Brasileiro recebeu o Título XII, passando a regulamentar os Crimes contra o Estado Democrático de Direito, bem como revogando a Lei n. 7.170/83 então denominada de Lei de Segurança Nacional.

Como bem leciona o professor Rogério Greco<sup>2</sup>, grande parte dos dispositivos revogados foram replicados no Código Penal Brasileiro, vindo a ocorrer neste caso, a denominada “continuidade normativo-típica”, instituto este explicado pelo autor da seguinte forma:

*“Pode ocorrer que determinado tipo penal incriminador seja expressamente revogado, mas seus elementos venham a migrar para outro tipo penal já existente, ou mesmo criado por nova lei. Nesses casos, embora aparentemente tenha havido a abolição da figura típica, temos aquilo que se denomina de continuidade normativa-típica.*

*Não ocorrerá, portanto, a ‘abolitio criminis’, mas, sim, a permanência da conduta anteriormente incriminada, só que constando de outro tipo penal. A título de exemplo, podemos citar o que ocorreu com o revogado art. 12 da Lei n° 6.368/76, cujos elementos foram abrangidos pela atual figura típica constante do art. 33 da Lei n° 11.343/2006. Também podemos racionar com o revogado delito de atentado violento ao pudor; cujos elementos migraram para a nova figura típica do art. 213 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n° 12.015/2009”.*

---

<sup>1</sup> 1º Tenente do Exército Brasileiro – Quadro Técnico de Direito. Pós-graduado em Direito Empresarial. Pós-graduado em Direito Penal Militar. Pós-graduando em *Ciências Criminais Aplicada*.

<sup>2</sup> Greco, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. - 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 111 p.



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

De qualquer forma, cremos que tais tipos penais comuns previstos no novo Título XII por regular delitos de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático são imprescritíveis por força do art. 5º, inciso XLIV, de nossa Carta Magna.

### **DO FIM DA DIVERGÊNCIA ENTRE A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E O CÓDIGO PENAL MILITAR**

A alteração em comento fez mais que uma “realocação de artigos”, pois com a revogação da Lei n. 7.170/83, o legislador pôs uma pá de cal na celeuma envolvendo duas leis especiais: a Lei de Segurança Nacional e o Decreto-lei n. 1.001/69, o Código Penal Militar. Explica-se.

Anteriormente, existiam na doutrina penal castrense inúmeras correntes tratando do conflito entre os referidos diplomas especiais legais, sendo as posições doutrinárias resumidas da seguinte forma pelos professores Cícero Coimbra e Marcello Streifinger<sup>3</sup>:

*“a) inaplicabilidade dos delitos contra a segurança externa do País diante da mais recente Lei de Segurança Nacional (Célio Lobão);*

*b) sobrevivência dos crimes militares contra a segurança externa do País, mesmo diante da mais recente Lei de Segurança Nacional, resolvendo-se eventual conflito em favor do crime militar quando o autor for militar (Jorge César de Assis);*

*c) sobrevivência dos crimes militares contra a segurança externa do País, mesmo diante da mais recente Lei de Segurança Nacional, resolvendo-se eventual conflito em favor do crime contra a segurança nacional quando a natureza da conduta for política, ou seja, o elemento subjetivo será preponderante (Énio Luiz Rossetto);*

*d) sobrevivência dos crimes militares contra a segurança externa do País, mesmo diante da mais recente Lei de Segurança Nacional, resolvendo-se eventual conflito com base no bem jurídico, ou seja, na agressão à segurança externa, haverá crime militar, enquanto na agressão à segurança interna,*

---

<sup>3</sup> Manual de Direito Penal Militar – Volume Único / Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger – São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021. 889-890 p.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*haverá crime contra a segurança nacional (Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas; Alexandre Saraiva)”.*

Pois bem, agora, em nosso entender, com o novo Título XII do Código Penal Brasileiro ao regulamentar os Crimes contra o Estado Democrático de Direito, as regras que antes gozavam do status de “legislação especial” passaram a condição de “norma geral”. Desse modo, na condição de “norma geral”, quando em conflito com norma especial, aquela cederá aplicação a esta, seguindo deste modo o brocardo latino do *lex specialis derogat generali*.

Por este motivo, a celeuma que antes residia na aplicação de uma ou outra legislação especial, não mais subsiste, pois, agora somente existe o CPM como norma especial em vigor.

## **DOS CRIMES MILITARES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Neste ponto, importante destacar que com o advento da Lei n. 13.491/17, passou-se a considerar também como hipótese de crime militar os crimes comuns, quando praticados no contexto do inciso II do art. 9 do Código Penal Militar, os quais a doutrina castrense denomina “crime militar por extensão<sup>4</sup>” ou “crime militar extravagante<sup>5</sup>”.

Além disso, convêm esclarecer que, ao contrário da Justiça Militar Estadual, restrita a apreciação dos crimes militares cometidos por policiais militares e bombeiros militares, nos termos do art. 125 § 4º da Constituição Federal, a Justiça Militar da União julga crimes militares também praticado por civis, sendo que para esses, a norma de extensão se encontra disposta no inciso III, do art. 9º do Código Penal Militar.

Destarte, pode-se concluir que os crimes contra o Estado Democrático de Direito, previsto no Título XII na Parte Especial do Código Penal Brasileiro, quando praticados

---

<sup>4</sup> Roth, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017. 29-36 p.

<sup>5</sup> Manual de Direito Penal Militar – Volume Único / Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger – São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021. 198 p.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

por civis, militares da ativa, da reserva ou reformados, podem ser considerados como autêntico **crime militar**, isso se praticados no contexto dos incisos II e III do art. 9º do Código Penal Militar. Nessa senda, o professor Cícero Coimbra<sup>6</sup> lesionava ainda antes da revogação da Lei n. 7.170/83:

*“Imagine-se o exemplo de um militar do Exército que, estando em uma operação da Força Singular em fronteira, pratique a conduta descrita no intuito de suprir organização que deseja turbar o regime representativo e democrático do Brasil. Neste caso, a subsunção típica será na Lei de Segurança Nacional (art. 12), mas, pela nítida afetação, também da ordem administrativa militar – quem tem por missão proteger a fronteira, inclusive com poder de repressão em crimes transfronteiriços, ao turbar a ordem pública por essa conduta, não se alinha ao cumprimento do dever que lhe foi confiado pela instituição militar -, a situação conhecerá enquadramento na alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM, caracterizando-se como **crime militar extravagante contra a segurança nacional**.*

*O processo deverá tomar corpo na Justiça Militar da União, não parecendo haver afronta ao inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, diante da exceção, in fine, para a competência da Justiça Militar, embora, certamente um caso concreto levaria ao conflito de competência” (grifei).*

Tornando ao novo Título XII do Código Penal Brasileiro, agora enxergando-o sob o prisma do Código Penal Militar, existem dispositivos na recente regra que não possuem aplicabilidade na seara castrense, por força do já referido “Princípio da Especialidade”, uma vez que o Código Penal Militar é norma especial em relação ao Código Penal Brasileiro.

A exemplo, o novo art. 359-I §2º, que tipifica como crime a “participação em operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país”, tipo este que vem a colidir com o inciso I, do art. 142 do Código Penal Militar, previsto no Livro I dos Crimes Militares em Tempo de Paz, Título I dos Crimes Contra a Segurança Externa dos Países.

Vejamos o que dizem cada dispositivo:

---

<sup>6</sup> Manual de Direito Penal Militar – Volume Único / Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger – São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021. 892-893 p.



<b>Atentado à soberania</b> Art. 359-I. (...) § 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.	<b>Tentativa contra a soberania do Brasil</b> Art. 142. Tentar: I - submeter o território nacional, ou parte dêle, à soberania de país estrangeiro; (...) Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.
---	---

Sobre o inciso I, do art. 142 do Código Penal Militar, o professor Jorge César de Assis<sup>7</sup>, destaca um julgado bastante interessante proferido no ano de 2003:

**“CASUÍSTICA**

*Recurso criminal. Queixa-crime. Representação. Representação formulada contra o ex-Presidente da República e dois ex-Ministros de Estado, imputando o delito capitulado no art. 142, inc. I, do CPM, por entender ser prejudicial aos interesses nacionais o tratado celebrado com outro País, relativo ao Centro de Lançamento de Alcântara. Preliminar de incompetência acolhida, não sendo reconhecido o recurso criminal. Decisão majoritária. (STM – Rec. Crim. 2003.01.007116-0 – Rel. Min. Expedito Hermes Rego Miranda – j. em 16.09.2003 – DJU 03.11.2003)”*

Mais adiante, no mesmo Título XII, verifica-se outro possível conflito entre o novo art. 359-J do CP e o art. 142, inciso II, do CPM.

Vejam os que dizem os dispositivos:

<b>Atentado à integridade nacional</b> Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade nacional de desmembrar para parte constituir do país independente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.	<b>Tentativa contra a soberania do Brasil</b> Art. 142. Tentar: (...) II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania; (...) Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.
--	--

<sup>7</sup> Assis, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra./ 8ª edição./ Jorge César de Assis./ Curitiba: Juruá, 2014. 461 p.



## JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Conforme advogamos acima, diante das circunstâncias previstas nos incisos II e III do art. 9º do Código Penal Militar, a lei penal militar, por especialidade, teria primazia sobre o código penal, isso quando a violência ou grave ameaças ocorrer por intermédio de movimento armado ou tumultos planejados, caso contrário, o art. 359-J deverá prevalecer.

### CONCLUSÃO

Do exposto, diante do advento da nova Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, que incluiu novos tipos penais comuns, entendeu-se necessário demonstrar a sua não integral aplicação no Ordenamento Jurídico, uma vez que há conflito aparente com o Código Penal Castrense, bem como, ressaltar para a importância trazida Lei n. 13.491/17, que alargou o rol de hipótese de crimes militar para abarcar os crimes comuns, dentre eles os tipificados no novo Título XII do Código Penal Brasileiro, quando praticados no contexto do inciso II, e por reflexo do inciso III, ambos do art. 9º do Código Penal Militar.

### REFERÊNCIAS

Alves-Marreiros, Adriano. *Direito penal militar* / Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha, Ricardo Freitas. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Assis, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra.* / 8ª edição. / Jorge César de Assis. / Curitiba: Juruá, 2014.

Cunha, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)* / Rogério Sanches Cunha. – 8. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

Greco, Rogério. *Curso de Direito Penal* / Rogério Greco. - 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

*Manual de Direito Penal Militar – Volume Único* / Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger – São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Roth, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017.